

PROPOSIÇÃO	NÚMERO	AUTOR
PROJETO DE LEI	035 / 2025	VER. PROFESSOR LÉO

**EMENTA**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRAVESSIAS SEGURAS E DRENAGEM EFICIENTE – “PONTE PARA O FUTURO”, E DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE PONTES E A COLOCAÇÃO DE ADUELAS EM ESTRADAS RURAIS E VICINAIS NO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Travessias Seguras e Drenagem Eficiente – “Ponte para o Futuro”, com o objetivo de planejar, executar e manter obras de construção de pontes de concreto, madeira ou metal, e a instalação de aduelas (bueiros) em estradas rurais, vicinais e de acesso a propriedades no Município de Rosário.

Art. 2º O programa tem como finalidades específicas:

- I - Garantir o tráfego seguro e ininterrupto de pessoas, veículos e máquinas agrícolas;
- II - Prevenir acidentes, especialmente em períodos de chuvas;
- III - Melhorar a drenagem das águas pluviais, evitando o desgaste e a erosão das estradas;
- IV - Facilitar o escoamento da produção agropecuária;
- V - Promover o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais;
- VI - Preservar o meio ambiente, controlando processos erosivos e assoreamento de cursos d'água.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES E PRIORIZAÇÃO**

Art. 3º A execução do programa obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - Planejamento técnico baseado em estudos de tráfego, hidrologia e impacto ambiental;
- II - Economicidade, durabilidade e utilização de materiais adequados às condições locais;
- III - Integração com a política municipal de desenvolvimento rural e de mobilidade;
- IV - Transparência na seleção e divulgação das áreas beneficiadas.

Art. 4º A priorização das obras será definida pelo Poder Executivo, por meio do órgão municipal competente (ex.: Secretaria de Infraestrutura), com base nos seguintes critérios:

- I - Critério de Segurança: Locais com histórico de acidentes ou onde há travessia constante de pedestres, incluindo escolares;
- II - Critério Econômico: Vias de escoamento essenciais para a produção agrícola, pecuária e escoamento de insumos;

III - Critério Social: Estradas que dão acesso a comunidades isoladas, escolas rurais, postos de saúde e outras unidades de serviço público;

IV - Critério Técnico: Pontos onde a ausência de estrutura de drenagem cause interrupção frequente do tráfego ou danos severos à via.

Parágrafo único. Será incentivada a participação das comunidades por meio de consultas públicas ou audiências para indicar demandas e validar as prioridades.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS E EXECUÇÃO**

Art. 5º As pontes e aduelas deverão ser projetadas e construídas de acordo com normas técnicas nacionais (ABNT) e sob a supervisão de profissional legalmente habilitado.

Art. 6º A instalação de aduelas (bueiros) deverá observar:

I - O diâmetro e o tipo (corrugada de metal, concreto armado, PVC rígido) adequados à vazão do curso d'água;

II - A correta compactação do solo e o sistema de drenagem para garantir a estabilidade da estrutura e da estrada.

Art. 7º A execução das obras poderá ser realizada:

I - Diretamente pelo poder público municipal;

II - Por meio de convênios com o Governo do Estado, União ou consórcios intermunicipais;

III - Através de parcerias público-privadas (PPPs), observada a legislação específica.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento anual do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, definindo os procedimentos administrativos para o cadastramento de demandas, priorização de obras e fiscalização.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º Revogadas as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

É com o compromisso de atender a uma das demandas mais urgentes de nossa população rural e de promover o desenvolvimento com segurança que apresentamos este Projeto de Lei.

As estradas vicinais são as artérias que sustentam nossa produção agropecuária e conectam famílias inteiras aos centros urbanos. No entanto, a falta de pontes e de uma

drenagem adequada, por meio de aduelas, transforma esses caminhos em armadilhas durante o período chuvoso. Cursos d'água que transbordam, estradas que se tornam intrafegáveis e o completo isolamento de comunidades são cenas recorrentes e inaceitáveis.

Essa realidade gera:

- Prejuízos Econômicos: Impedem o escoamento da safra e o transporte de insumos, estrangulando a economia local.
- Riscos à Saúde e Educação: Cidadãos ficam impossibilitados de acessar postos de saúde, hospitais e estudantes deixam de ir à escola.
- Insegurança: Travessias improvisadas em rios e córregos elevados já causaram inúmeros acidentes, alguns fatais.

A instalação de aduelas é uma solução de custo relativamente baixo e de alto impacto, evitando que a água da chuva lave e destrua o leito da estrada. Já a construção de pontes em locais críticos garante a passagem segura em qualquer condição climática.

O programa "Ponte para o Futuro" que propomos não é apenas um conjunto de obras, mas uma política pública estruturada, com critérios claros e transparentes de priorização, que visa direcionar os recursos de forma justa e eficiente, atendendo primeiro aos que mais necessitam.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria, certos de que estamos dando um passo decisivo para levar progresso, segurança e dignidade a todos os cidadãos do nosso município.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO  
“DOROTÉIA QUEIROZ”.**

Rosário – MA, 19 de novembro de 2025.

---

VER. LEONARDO BRENO MARTINS